



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI Nº 506/79

O Prefeito do Município de Itamaracá. Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei institui normas de proteção e preservação dos bens culturais existentes no município e disciplina o uso e a ocupação do solo, as obras e as posturas nas áreas especiais que venham a ser declaradas, bem como criar benefícios fiscais de estímulos à prática de atividade preservadora nessas áreas.

Art.2º - As normas estatuídas na presente Lei por objetivos:

I - Assegurar a proteção e disciplinar a preservação de bens de valor cultural existentes no município;

II - Permitir a delimitação de áreas especiais para preservação dos mesmos;

III - Instituir um regime especial para essas áreas em relação à legislação própria do município que disciplina as diferentes matérias aqui tratadas;

IV - Criar benefícios fiscais de estímulo à atividade preservadora.

Art.3º - O amparo aos bens histórico, arqueológico, arquitetônico e paisagístico existentes no município é exercido pela proteção, a cargo de Poder Público, e pela atividade de preservação cultural promovida pelo particular.

Parágrafo Único - A atividade de preservação cultural para os fins desta Lei, é caracterizada pela execução de obras de conservação, reparação ou restauração de bem de valor cultural, assim entendidas como:

I - Obra de conservação é a intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do estado preservado do bem cultural;

II - Obra de repara é a intervenção de natureza correta, que consiste na substituição, modificação ou eliminação de elemento(s) integrante(s), visando à permanência da sua inteireza ou a estabelecer a sua conformidade com o conjunto edificado;

III - Obra de restauração é a intervenção, também de natureza corretiva, que consiste na reconstituição da sua feição original mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizado, ou do expurgo de elementos estranhos.

Art.4º - O Poder Executivo, mediante decreto, declarará as Áreas Específicas de Interesse de Preservação Cultural (AEPE) e aprovará os seus respectivos regulamentos e projetos de preservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - O regulamento do AEPE detalhará as normas de uso e ocupação do solo, obras e posturas estabelecidas nesta Lei e disporá quanto à sua aplicação específica na mesma.

Art.5º - Toda AEPE terá uma ou mais Zona de Preservação Rigorosa (ZPR) e uma zona de Preservação Ambiental (ZPA), que poderá estar subdividida em setores.

Art.6º - Cada ZPR corresponderá a um Sítio histórico, arqueológico, arquitetônico ou paisagístico formado pelo bem ou conjunto de bens culturais de uma dessas categorias e pelo seu entorno.

Art.7º - Quando na regulamentação própria da AEPE não se dispuser sobre parcelamento do solo em sua ZPR, ficam vedadas as atividades de loteamento, arruamento e desmembramento nesse espaço.

Art.8º - As construções bem como as obras de conservação, reparação ou restauração projetadas, respectivamente para terrenos e para prédios situados em ZPR, submeter-se-ão as normas desta Lei e da regulamentação própria da AEPE a que pertence.

Parágrafo 1º - Os projetos de construção e os de reparação ou restauração de edificação, bem como os de parcelamento do solo em ZPR, estes quando permitidos, que se achem em tramitação na Prefeitura Municipal, ainda sem aprovação, na data da declaração da respectiva AEPE, deverá conforma-se às disposições estabelecidas para a mesmo.

Parágrafo 2º - Os interessados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da declaração AEPE, para satisfazer à exigências do parágrafo anterior, sem o que o projeto será mandado arquivar.

Art.9º - Em qualquer caso, as construções e as obras de conservação, reparação ou restauração de bem situado em ZPR respeitarão volumetria e feição do imóvel de per si e em relação à escala e à forma do conjunto em que se insere, quando for o caso, mantendo originais:

I - O gabarito e o número de pavimentos do prédio existente, nos casos de obras de reparação ou restauração e do que pré-existiu no terreno no caso de construção;

II - A escala e as características arquitetônicas do conjunto, quando se trata de construção em terreno antes não edificado;

III - A implantação do prédio no terreno, quanto à taxa de ocupação e à área construída vedada a possibilidade de recuo frontal ou afastamento lateral antes inexistente, ainda que compensado;

IV - A forma e inclinação da cobertura;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

V - Os materiais de revestimento das paredes e da cobertura;

VI - Os vãos de circulação, ventilação, iluminação e isolamento voltadas para o espaço externo, bem como os materiais de vedação dos mesmos.

Art.10 - Para preservação do Sítio formado pelo bem ou conjunto de bens de valor cultural e seu entorno, objetivamente delimitado pelo perímetro da ZPR, fica proibido:

I - A realização de obras de desmonte, terraplanagem, aterro, desmatamento, derrubada de árvore, bem como qualquer outra modificação do relevo ou da paisagem que interfira na sua ambiência;

II - O uso de revestimento superficial, qualquer que seja a qualidade do material empregado, nos logradouros públicos onde ainda não haja, bem como a substituição do revestimento existente ou o seu capeamento com material de natureza diversa do original;

III - A implantação da rede elétrica área;

IV - A instalação e funcionamento ou permanência de atividade incompatível com a natureza cultural do Sítio ou que ponha em risco a sua integridade física;

V - A colocação de letreiro, placa, painel, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda visual, em terreno vago, em muro, nas fachadas e na coberta ou no topo de prédio nela situado.

Parágrafo 1º - Órgão competente da Prefeitura Municipal notificará o agente que exerça em ZPR atividade que, já pela sua natureza, já pelas instalações ou equipamentos necessário ao seu funcionamento, não seja compatível com os usos para ela previstos, concedendo-lhe prazos para conformar-se à situação estabelecida pelo Decreto regulamentador ou transferir-se para outra localidade.

Parágrafo 2º - Não será concedida renovação de licença que permita manter instalados em ZPR os veículos de propaganda referidos neste artigo.

Parágrafo 3º - A colocação de placas indicativas nas fachadas de estabelecimento comercial ou de serviço e de residência de profissional liberal, estará suspeita à aprovação do órgão competente da Prefeitura.

Art.11 - Toda ZPR é envolvida por Zona de Preservação Ambiental (ZPA), sob o controle de padrões menos rígidos, cuja finalidade é a de atender as diferenças entre a ambiência da ZPR e o espaço fora da AEPE, funcionando como faixa de transição de um para outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.12 - O controle sobre a ZPA de AEPE previsto no artigo anterior se exercerá quanto ao parcelamento e ocupação do solo e quanto à disciplina dos usos, observados os seguintes princípios:

I - Estabelecimento da área do lote mínimo que condicionará o parcelamento do solo;

II - Fixação da taxa de ocupação do terreno e do gabarito das edificações;

III - Definição dos usos permitidos e estabelecimento de micro-zonas de atividades, se necessário.

Art.13 - Incidem ainda sobre a ZPA as seguintes restrições:

I - quando a AEPE for localizada em área urbanizada, ficam proibidas ações que impliquem na descaracterização da trama urbana, tais como abertura, supressão ou alargamento de vias, bem como remembramento de lotes;

II - Não serão permitidas obras de desmonte, aterro, desmatamento, derrubada de árvores, bem como qualquer outra que modifique a sua paisagem natural;

III - É vedada a colocação de letreiro, placa, painel, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda, em terreno vago e na coberta ou no topo de prédio nela situado.

Art.14 - O particular que promover a conservação, reparação ou restauração de imóveis de sua propriedade fará jus aos seguintes benefícios fiscais relativos ao bem preservado:

I - Se o imóvel estiver localizado em ZPR:

- a) Isenção do imposto predial pelo prazo de 2 (dois) anos, quando a atividade preservadora tiver sido de conservação;
- b) Isenção do imposto predial pelo prazo de 5 (cinco) anos quando a atividade preservadora tiver sido de reparação;
- c) Isenção do imposto predial pelo prazo de 10 (dez) anos quando a atividade preservadora tiver sido de restauração;
- d) Isenção de taxa relativa à concessão de licença para a execução de obras de construção, conservação, reparação ou restauração, que se conformem com as normas gerais estabelecidas nesta Lei e com a regulamentação própria da AEPE, baixada por Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- e) Isenção de taxa relativa à concessão de licença de instalação e funcionamento de atividade compatível com os usos previstos para a AEPE, no Decreto respectivo;

II - Se o imóvel estiver localizado em ZPA:

- a) Isenção de taxa relativa à concessão de licença para execução de obras de construção ou reforma que se conforme com as normas gerais estabelecidas nesta Lei e com a regulamentação própria da AEPE, baixada por Decreto;
- b) Isenção do imposto predial pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso de construção e pelo prazo de 5 (cinco) anos no caso de reforma executadas segundo as normas gerais estabelecidas nesta Lei e a regulamentação própria da AEPE, baixada por Decreto.

Art.15 - A transferência para fora da AEPE, de atividade não compatível com os usos para ela previstos no seu respectivo regulamentador, assegurará os seguintes benefícios fiscais:

I - Isenção de taxa relativa à concessão de licença para instalação e funcionamento noutra localidade;

II - Isenção do imposto predial, quando para a transferência forem realizadas obras:

- a) De construção, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- b) De reforma, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e;

III - Isenção de taxa relativa à concessão de licença para execução das obras a que se refere o inciso II deste artigo.

Art.16 - Os prazos referidos nos artigos 14 e 15 desta Lei, serão contados a partir da conclusão das obras.

Art.17 - O proprietário de imóvel situado em AEPE que infringir norma desta Lei ou do Decreto que aprovar a regulamentação própria a área estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Embargo da obra licenciada em que não estiver sendo obedecido o projeto a provado ou as normas desta Lei;

II - Interdição do prédio, da instalação ou do funcionamento de atividade não compatível com os usos previstos para a AEPE e que ponha em risco a sua integridade física após a expiração do prazo estabelecido no instrumento de notificação para regularização da situação ou transferência para outra localidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - Neutralização ou demolição das obras realizadas sem o necessário licenciamento ou em desacordo como projeto aprovado;

IV - Neutralização ou retirada de letreiro, placa, painel, anúncio ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda instalada em local proibido ou, estando em local permitido, quando não tiver tido a necessária licença do órgão competente, e;

V - Suspensão automática de benefício fiscal que lhe tenha sido concedido.

Parágrafo 1º - O infrator que incorrer nas penalidades previstas nos incisos III e IV desta Lei, será intimada no prazo então concedido, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, atender às providências nesses dispositivos e a promover a restauração da feição original do imóvel.

Parágrafo 2º - Não cumprida a intimação no prazo concedido o órgão competente da Prefeitura Municipal executará as obras de neutralização, retirada ou demolição necessárias, conforme o caso, promovendo a cobrança judicial das despesas ao proprietário do imóvel.

Parágrafo 3º - Na hipótese da não liquidação judicial do débito, o Poder Público Municipal promoverá a desapropriação do imóvel e requererá a imediata imissão de posse.

Parágrafo 4º - Quando a transgressão de norma desta Lei for perpetrada pelo Poder Público Municipal, a autoridade responsável responderá pessoalmente pela infração, nas esferas administrativas, civil e penal, quando for o caso.

Art.18 - Enquanto o Município não dispuser de órgão especificado para o controle da atividade de preservação cultural poderá solicitar, solicitar, sob a forma de aos conselhos deliberativos e consultivo da Região Metropolitana do Recife, na apreciação de projetos de urbanização em geral e de projetos específicos de preservação, de interesse do particular, bem como de qualquer ação do planejamento municipal que implique em intervenção de natureza física no espaço de AEPE.

Art.19 - As áreas não declaradas de interesse especial da preservação cultural continuarão sujeitas às leis gerais do Município, que lhes sejam aplicáveis.

Art.20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 23 de agosto de 1979

JOÃO ANTONIO DA CUNHA AMARAL
Prefeito